



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre: a nova redação a ser dada aos artigos 5o e 6o, bem como ao Anexo III da Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E ELE SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 2.688/2.023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Direta, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões, serão remunerados pelo regime de vencimentos, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo IV desta Lei”.

Art. 2º. O Anexo III da Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023 passam a ter a seguinte redação:

ANEXO III - Critérios específicos para ingresso no cargo		
Símbolo	Cargo	Requisitos específicos para ingresso no cargo
CDA - 4	Chefe de Gabinete do Prefeito	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

CDA - 3		relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças e Planejamento	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Serviços	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Infraestrutura Urbana	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

	Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Chefe de Gabinete da Secretaria de Justiça e Cidadania	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
	Diretor da Secretaria de Governo	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria da Cultura e Turismo	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Finanças e Planejamento	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
		Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

CDA - 2	Diretor da Secretaria de Saúde	comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Serviços	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Infraestrutura Urbana	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Gestão	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

		desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Educação	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Justiça e Cidadania	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Diretor da Secretaria de Esporte e Lazer	Graduado, em curso de nível superior e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Governo	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Saúde	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

CDA - 1	Assessor da Secretaria de Infraestrutura Urbana	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Gestão	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Justiça e Cidadania	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Cultura e Turismo	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

		atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Esportes e Lazer	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
	Assessor da Secretaria de Projetos e Desenvolvimento	Graduado, em curso de nível superior ou ensino superior em curso e experiência profissional comprovado em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 3º. O artigo 6º da Lei nº 2.688/2.023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 8º, 9º e 10 da lei nº 2540/2020, assim como as disposições em contrário constantes nas leis 1813/2006, 1838/2006, 1871/2007, 1879/2007, 1893/2007, 1904/2007, 1918/2008, 2010/2010, 2013/2010, 2090/2012, 2162/2012, 2174/2012, 2193/2013, 2209/2013, 2275/2014 e 2354/2015”.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo,
em 27 de março de 2024.



BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO

PREFEITO



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 24/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as)

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 24/2024, referente aos artigos 5º e 6º, bem como ao Anexo III da Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023.

Em sua redação original, a Lei Municipal nº 2.688/2.023 prevê que os ocupantes dos cargos em comissão serão remunerados mediante o sistema de subsídios.

Contudo, a Constituição Federal prevê em seu artigo 39, §4º, que a remuneração pelo sistema de subsídios é obrigatória aos membros de Poder, ao detentor de mandato eletivo, aos Ministros de Estados e aos Secretários Estaduais e Municipais.

Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Adiante, a Constituição Federal faculta a possibilidade adoção da remuneração por subsídios aos servidores públicos organizados em carreira (art. 39, §8º).

Art. 39. § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A doutrina explica que a “organização em carreira” pressupõe o escalonamento de cargos em níveis crescentes de responsabilidades (hierarquia administrativa) (OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**.



- 8ed. - Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 1.078)

No caso, os cargos em comissão instituídos pela Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023 não se tratam dos cargos políticos listados no artigo 39, §4o, da Constituição Federal.

Também não há que se falar que os cargos em comissão instituídos pela Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023 estão organizados em carreira, pois, compulsando suas atribuições descritas no Anexo II não se observa hierarquia entre eles. Cada um dos cargos é responsável por uma função distinta (chefia, direção ou assessoramento), subordinando-se todos diretamente ao Secretário Municipal da pasta.

Assim, o regime de subsídios não se aplica ao caso dos cargos em comissão instituídos pela Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023.

Ademais, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos Princípios Constitucionais da Isonomia (art. 5o, *caput*) e da Impessoalidade (art. 37, *caput*), de modo que se a Resolução nº 06/2.023 do Poder Legislativo Municipal instituiu aos seus cargos em comissão o regime de remuneração por “vencimentos” (art. 13, IX c.c. Anexo I), no âmbito do Poder Executivo Municipal os cargos em comissão também devem ser remunerados de igual modo.

Nos termos do que dispõe o artigo 29, §2o, da Constituição Federal, o orçamento do Poder Legislativo Municipal é subsidiado com repasses feitos pelo Poder Executivo Municipal. Assim, se os recursos públicos que financiam os vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal advêm do Poder Executivo, a sistemática de remuneração dos referidos cargos deve ser a mesma para ambos os Poderes, pois, do contrário, haverá verdadeira ofensa aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Impessoalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Não bastasse isto, o artigo 39 da Constituição Federal é claro ao dispor que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A doutrina ensina que pertencem à Administração Pública Direta, além das próprias entidades federativas, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, também os Ministérios, Secretarias, Delegacias, Tribunais, Casas Legislativas, Prefeituras, Ministério Público, Defensorias, Tribunais de Contas, etc. (MAZZA. Alexandre. Manual de Direito Administrativo. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação. p. 289)

Assim, sendo certo que o Poder Legislativo integra a administração pública direta, por força de mandamento constitucional, é necessário que o regime jurídico aplicado aos servidores públicos, efetivos ou comissionados, seja o mesmo para ambos os Poderes.

Logo, o regime de remuneração dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, o que inclui a Prefeitura e a Casa Legislativa, deve ser o mesmo, com vistas privilegiar os Princípios Constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput*) e o mandamento constitucional disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

Outrossim, compulsando a Resolução nº 06/2.023 editada pelo Poder Legislativo Municipal, observa-se que os cargos em comissão instituídos em seu Anexo I não exigem comprovação de experiência profissional como requisito para exercício do cargo.

Tal distinção figura verdadeira ofensa aos Princípios Constitucionais da Igualdade (art. 5º, *caput*, CF) e da Impessoalidade (art. 37, *caput*, CF) em relação àqueles servidores que ocupam cargo em comissão no Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Contudo, sabe-se que a exigência de experiência profissional em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas é importante para que os servidores que vierem a integrar os quadros da Administração Pública contribuam e aprimorem o desenvolvimento das atividades administrativas.

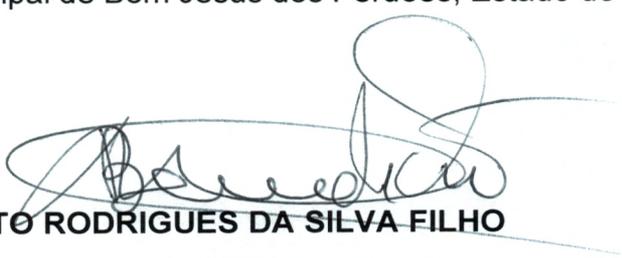
Por outro lado, a exigência de experiência profissional não pode ser restrita a ponto de afastar o ingresso de novos profissionais e enrijecer a máquina pública ao ponto de que apenas um grupo seleto colaboradores poderá assumir o cargo público.

Desta forma, a alteração do Anexo III da Lei Municipal nº 2.688 de 09 de Agosto de 2.023 é necessária, com vistas a manter a exigência de experiência profissional aos ocupantes dos cargos em comissão, afastando, contudo, a limitação de tempo para que a Administração Pública Municipal não se torne engessada e diminua a discrepância com os requisitos exigidos pelo Poder Legislativo Municipal para os seus cargos em comissão.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em
27 de março de 2.024.



BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO

PREFEITO